



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.252-A, DE 2013** **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Altera os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações), para dispor sobre margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas nacionais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 3296/15, apensado (relator: DEP. DANIEL VILELA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3296/15

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, será observada margem de preferência de 20% para produtos e serviços nacionais.

§ 6º Consideram-se produtos nacionais, para fins do disposto no § 5º, os produzidos, por empresas nacionais, com ao menos 70% de seus componentes fabricados no Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Conforme preceitua o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, a licitação se destina não apenas a garantir observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas também a promover o desenvolvimento nacional sustentável. Esse último desígnio foi acrescentado ao referido dispositivo constitucional pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010, que aditou ao mesmo artigo diversos parágrafos autorizando a fixação de margem de preferência por produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

Entretantes, referida norma vincula a preferência à origem do produto ou serviço (§ 5º) – em lugar de ao domicílio da empresa – e condiciona a fixação da margem de preferência à elaboração de estudos complexos e desnecessários (§ 6º).

A presente proposição visa aperfeiçoar os dispositivos legais recém-mencionados, no intuito de promover a geração de empregos e a arrecadação de tributos.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2013.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Seção I  
Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – [Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º [VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994](#)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - geração de emprego e renda; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 8 As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados

estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)*

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

## LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º .....

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;
- IV - custo adicional dos produtos e serviços; e
- V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

- I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou
- II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)

"Art. 6º .....

.....

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade." (NR)

"Art. 24. ....  
.....

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

.....  
XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.  
....." (NR)

"Art. 57. ....  
.....

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.  
....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.296, DE 2015

## (Do Sr. Jerônimo Goergen)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas para licitações e contratos da Administração Pública, para instituir margem de preferência para os vinhos nacionais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6252/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

“Art. 3º.....

.....

§ 10-A. Para os vinhos produzidos no território nacional, será estabelecida margem de preferência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos similares estrangeiros.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A conjuntura atual do mercado do vinho e dos derivados da uva e do vinho, tanto no mercado interno quanto no externo, é de competição crescente, num cenário onde os principais produtores mundiais, favorecidos por políticas locais protecionistas com altos subsídios, grandes escalas de produção e tradição, disputam, de forma muito competitiva, terceiros mercados sem grande tradição na produção e consumo desse tipo de produto, do qual o Brasil, nos últimos tempos, tem se tornado um dos alvos preferenciais.



Com a abertura da economia brasileira, a partir de meados da década de 1990, o setor vitivinícola passou a enfrentar uma forte concorrência, registrando-se taxas significativas de crescimento das importações. Atualmente no mercado brasileiro, cerca de 80% dos vinhos finos consumidos são importados.

A indústria vinícola brasileira vem conquistando, no cenário vitivinícola global, reconhecimento que lhes é negado pelos próprios brasileiros. Muitas vezes o consumidor nacional opta por vinhos importados, acreditando que, mesmo que o preço seja inferior, a qualidade será sempre superior à do vinho nacional. E isso acontece, inclusive nas aquisições públicas que tem o preço como principal – senão único – critério de decisão.

É sabido que a carga tributária nacional é mais elevada do que a da grande maioria dos outros países. Não é cabível, portanto, que o Estado, ao adquirir vinhos, descarte o produto nacional meramente em virtude do preço. Ao contrário, para compensar o ônus adicional imposto pela carga tributária, deve-se assegurar a preferência pelo vinho produzido no país, desde que ele não seja significativamente mais caro do que o similar importado.

Estima-se que a vitivinicultura brasileira reúne, principalmente nos estados da Região Sul, mais de 20 mil famílias de agricultores familiares, proporcionando cerca de 100 mil postos de trabalho.

Pelo exposto, propomos o acréscimo de dispositivo à Lei de Licitações para instituir margem de preferência de 25% em favor dos vinhos produzidos em território nacional.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2015.

**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**

PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I  
Dos Princípios**

.....

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – [\(Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

V – [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994\)](#)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\) \(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

I - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

II - [\(Vide Lei nº 13.146, de 6/7/2015\)](#)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - geração de emprego e renda; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e [Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados [Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou [Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com

indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

§ 16. ([VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.252, de 2013, pretende que nos processos licitatórios seja observada margem de preferência de 20% para produtos e serviços nacionais. Para esse fim, define como produtos nacionais os produzidos por empresas nacionais, com ao menos 70% de seus componentes fabricados no Brasil.

Essas regras substituiriam os procedimentos que hoje constam dos §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a saber:

a) o § 5º autoriza a aplicação de margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

b) o § 6º estabelece que a margem de preferência será definida com base em estudos revistos periodicamente, os quais levarão em consideração a geração de emprego e renda, os efeitos sobre a arrecadação tributária, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizada no País, o custo adicional dos produtos e serviços e a análise retrospectiva de resultados.

Com a redação proposta, permaneceriam em vigor as seguintes normas, constantes dos §§ 7º e 8º do mesmo artigo:

a) para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País poderá ser estabelecida margem de preferência adicional à prevista no § 5º - que, segundo o projeto, seria fixada em 20%;

b) as margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

Conforme sua justificativa, o projeto “visa aperfeiçoar os dispositivos legais recém-mencionados, no intuito de promover a geração de empregos e a arrecadação de tributos”.

Apenso à proposição tramita o Projeto de Lei nº 3.296, de 2015, do Deputado Jerônimo Goergen. Mediante acréscimo do § 10-A ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o projeto apensado pretende estabelecer margem de preferência para os vinhos produzidos no território nacional, correspondente a 25% sobre o preço dos similares estrangeiros.

Cabe a este colegiado pronunciar-se sobre o mérito das proposições. Na sequência opinará a Comissão de Finanças e Tributação quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira. Posteriormente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa dos projetos.

Não foram oferecidas emendas à proposição principal no prazo aberto por esta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os dispositivos legais que a proposição principal pretende alterar foram acrescidos ao art. 3º da lei de licitações pela Lei nº 12.349, de 2010. Esta última lei teve origem na Medida Provisória nº 495, também de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória, as modificações então propostas visavam agregar “ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e

serviços domésticos”. O documento asseverava, ademais, a importância da atuação do setor público “com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país”.

Em síntese, as regras propostas tinham por pressuposto “a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país.”

Sem dúvida, as razões que justificaram a previsão de margens de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais na lei de licitações permanecem válidas. O poder de compra do Estado continua a ser instrumento crucial para o desenvolvimento econômico e tecnológico nacional, sobretudo em tempos de mercado cada vez mais globalizado e competição internacional acirrada.

Atualmente diversos setores da economia nacional são contemplados pela medida, como o de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, fármacos, medicamentos e equipamentos hospitalares.

As regras em questão são particularmente importantes para o setor de Tecnologia da Informação - TI. Segundo dados do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos meses de janeiro a dezembro de 2014 os gastos em TI movimentaram R\$ 6,03 bilhões na aquisição de bens e serviços, por meio de 17.680 processos de compras. Essas contratações representaram 10% do valor total das compras públicas, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional. Na comparação com o mesmo período de 2013, as compras de TI apresentaram crescimento de 18% em valores monetários<sup>1</sup>.

O aprimoramento de tais normas com vistas à geração de inovações tecnológicas e ao fortalecimento da produção nacional é, com certeza, oportuno. De forma geral, os objetivos do projeto principal se coadunam com esses propósitos, razão pela qual o considero meritório. Entretanto, entendo que a proposição merece os reparos que passo a comentar.

Em primeiro lugar, o projeto estabelece margem de preferência de 20% para todos os produtos e serviços. Parece-me desaconselhável tal medida, uma vez que muitos produtos já têm competitividade suficiente nos processos licitatórios.

---

<sup>1</sup> <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas/04-informativo-comprasnet-compras-em-ti-jan-a-jul.pdf>

Regra com esse teor poderia, inclusive, induzir à oferta de preços mais elevados, com prejuízo para a Administração. Assim, não se justifica nem a imposição legal da margem de preferência, em substituição à faculdade hoje atribuída ao Poder Executivo, tampouco a fixação de percentual único para esse fim. Ademais, considero mais apropriado o estabelecimento da margem de preferência somente para itens nacionais e estratégicos com diferencial de desenvolvimento e inovação.

Parece-me também desaconselhável estabelecer índice de nacionalização de 70% de componentes fabricados no País para que os produtos usufruam da margem de preferência, conforme a redação proposta para o § 6º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Além de não indicar critério para reconhecimento de nacionalização no caso de serviços, o parâmetro pretendido é inadequado por aplicar-se genericamente a todos os setores.

Cabe destacar que as normas regulamentares em vigor já contêm definições mais claras e eficazes para o reconhecimento de nacionalização de produtos e serviços. No caso do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, a regulamentação prevê mecanismos amplamente conhecidos e utilizados para reconhecimento de desenvolvimento tecnológico e de processo de fabricação, como é o caso da Portaria 950, de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Assim, a definição dos critérios de componentes nacionais para produtos e serviços deve continuar sendo feita pelo Poder Executivo, com consulta ao setor privado e análise caso a caso. Se estabelecido na forma proposta, o referido índice poderá até superar ou ficar aquém de um limite ou valor ideal para os distintos setores da economia. Por essas razões entendo necessária a realização dos estudos de que trata o § 6º do art. 3º da Lei 8.666/1993, com as alterações sugeridas ao longo deste parecer.

Quanto ao PL nº 3.296/2015, apensado ao principal, pelas mesmas razões apresentadas nos parágrafos anteriores, considero inadequada a fixação, por lei, da margem de preferência de 25% para os vinhos nacionais.

Manifesto-me, face ao exposto, pela aprovação do projeto principal na forma do substitutivo que contempla as disposições a seguir comentadas, relativas a parágrafos do art. 3º da lei de licitações.

No § 2º, reordenam-se os critérios sucessivos de preferência em caso de empate, pois a redação atual conflita com outros dispositivos legais, como o art. 3º da lei de informática (Lei nº 8.248/1991), ao priorizar produtos produzidos no País em detrimento de produtos resultantes de desenvolvimento tecnológico nacional e

oriundos de empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento. Ademais, inclui-se como primeiro item de preferência os bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País. Por fim, suprime-se a menção aos bens e serviços produzidos por empresas brasileiras, uma vez que tal distinção não mais se justifica face às modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 6/1995.

No § 5º, proponho a inserção do termo “nacionais” após a palavra “manufaturados”, a fim de indicar mais claramente o objeto da margem de preferência.

No § 6º, sugiro modificações visando simplificar o conjunto de elementos a serem considerados na elaboração dos estudos necessários para a aplicação da margem de preferência. As alterações privilegiam, sem excluírem o uso de outros critérios, o fomento ao desenvolvimento e à inovação tecnológica.

No § 7º, que dispõe sobre margem de preferência adicional para produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País:

- após a expressão “produtos manufaturados” acrescentou-se a expressão “nacionais, com reconhecimento de bem desenvolvido no País”, para melhor especificação do alcance do dispositivo;

- incluiu-se a expressão “conforme definição por ato do Poder Executivo” para indicar que a matéria deve ser objeto de regulamentação; e

- especificou-se que a margem de preferência adicional deverá ser aplicada sobre o preço dos produtos e serviços que não atendam aos requisitos indicados no dispositivo, independentemente de sua origem.

São propostas, também, alterações no § 12, que atualmente prevê que nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176/2001. Suprimiu-se a expressão “considerados estratégicos”, de modo a ampliar o universo de bens e de serviços passíveis de serem adquiridos nos termos do dispositivo. Em consequência, revogou-se o inciso XIX do art. 6º da lei de licitações, que indica os requisitos segundo os quais um sistema estratégico de tecnologia de informação e comunicação é considerado estratégico. O Poder Executivo federal deverá regulamentar a matéria.



Face ao exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.252/2013, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.296/2015.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**  
**Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2013**

Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aplicação de margem de preferência nos processos licitatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 2º.....

II - com tecnologia desenvolvida no País;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV- produzidos no País;

V - .....

§ 5º.....

I - produtos manufaturados nacionais e para serviços nacionais

que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II .....

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos realizados, revistos periodicamente ou reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração, ao menos, o atual estado da arte, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e, no caso de revisões, a análise da retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados nacionais com reconhecimento de bem desenvolvido no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, conforme definição por ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º, que será aplicada sobre o preço dos produtos e serviços que não atendam a esses critérios, independentemente de sua origem.

.....

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, definidos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

..... ” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2016.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**  
**Relator**

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao revisitar a matéria, no intuito de analisar sugestão ao texto do Substitutivo, a qual fora gentilmente cedida pela nobre colega Erika Kokay, buscando o aperfeiçoamento do texto no sentido de melhor atingir o interesse público atinente à matéria, entendemos por bem acatar tal sugestão.

A sugestão veiculada, acatada oralmente ainda na reunião da CTASP na qual foi votada e aprovada a matéria, no dia 07/12/2016, consiste na alteração da ordem de prioridade estabelecido no Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de nº 6.252, de 2013, na parte em que modifica o § 2º do Art. 3º da Lei 8.666, de 21 de dezembro de junho de 1993, fazendo com que o texto constante do inciso IV passe a ocupar o *locus* normativo do inciso II, renumerando-se este e o inciso seguinte, que passam a ser numerados como incisos III e IV, respectivamente, na forma como se segue:

### Onde se lê:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
 § 2º.....

.....

II - com tecnologia desenvolvida no País;

III – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV- produzidos no País;

V - .....

.....

### Leia-se:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....  
 § 2º.....

.....

- II – produzidos no País;
- III – com tecnologia desenvolvida no País;
- IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- V - .....
- .....

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.252/2013, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei 3296/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Vilela, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva e André Figueiredo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Bebeto, Benjamin Maranhão, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Walney Rocha, Alfredo Kaefer, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Fábio Sousa, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena, Vitor Valim e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

**Deputado WOLNEY QUEIROZ**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 6.252, DE 2013**

*Altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a aplicação de margem de preferência nos processos licitatórios.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os §§ 2º, 5º, 6º, 7º e 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º.....

.....

II – produzidos no País;

III – com tecnologia desenvolvida no País;

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - .....

.....

§ 5º.....

I - produtos manufaturados nacionais e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II .....

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos realizados, revistos periodicamente ou reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração, ao menos, o atual estado da arte, o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País e, no caso de revisões, a análise da retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados nacionais com reconhecimento de bem desenvolvido no País e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, conforme definição por ato do Poder Executivo federal, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º, que será aplicada sobre o preço dos produtos e serviços que não atendam a esses critérios, independentemente de sua origem.

.....

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, definidos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de

acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

..... ” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso XIX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**